

LEI Nº 3.879, DE 7 DE JANEIRO DE 2022.

Institui o Plano de Cargos, Carreira e Subsídio - PCCS dos Policiais Penais do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício das atribuições da Chefia do Poder Executivo,

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º É instituído o Plano de Cargos, Carreira e Subsídio - PCCS dos Policiais Penais do Estado do Tocantins, integrantes do quadro da Polícia Penal, inscrita no inciso IV do art. 114 da Constituição Estadual, dispostos em classes e referências, dados os níveis estratégico, tático e operacional, mediante progressão, na conformidade do Anexo I a esta Lei, objetivando:

I - a composição de estrutura de cargos e carreira que atendam:

a) à complexidade das atribuições;

b) aos graus diferenciados de responsabilidade e de experiência profissional requeridos;

c) às condições e aos requisitos específicos para o desempenho das respectivas atribuições;

d) à instituição de evoluções funcionais horizontal e vertical;

II - o incentivo ao aperfeiçoamento profissional continuado;

III - a valorização pelo conhecimento adquirido, pela competência, pelo empenho e pelo desempenho.

Parágrafo único. A função da Polícia Penal é considerada serviço essencial à segurança pública e indispensável à execução penal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Cargo de Policial Penal: a unidade instituída na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e subsídio, para ser provido e exercido por um titular na forma da lei;

II - Classe: o agrupamento de cargos com subsídio, denominação e atribuições idênticos;

III - Carreira: o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram, mediante provimento originário;

IV - Subsídio: a retribuição pecuniária atribuída ao servidor público, estabelecida por lei específica, fixada em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, à exceção das parcelas indenizatórias;

V - VETADO;

VI - Referência: a posição do servidor do Quadro de Policiais Penais do Estado do Tocantins, representada por letras dispostas horizontalmente nas tabelas de subsídios que acompanham a esta Lei;

VII - Sistema de Avaliação Periódica de Desempenho: o conjunto dos dispositivos utilizados na aferição do mérito do servidor público em exercício de suas atribuições;

VIII - Progressão Horizontal: a evolução do servidor do Quadro de Policiais Penais para a referência seguinte, mantida a classe, mediante aprovação em avaliação periódica de desempenho;

IX - Progressão Vertical: a evolução do servidor do Quadro de Policiais Penais, para a classe subsequente, 3ª, 2ª, 1ª e classe especial, classe especial III, II e I, na referência em que se encontra, mediante comprovação de produtividade mínima, na forma da lei, aprovação em avaliação periódica de desempenho, titulação aferida pelo Órgão Administrador do Sistema Penal.

Art. 3º Os requisitos de investidura, o quantitativo e as atribuições dos cargos de Policiais Penais do Estado do Tocantins são os constantes do Anexo II desta Lei.

**CAPÍTULO II
DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 4º As progressões horizontal e vertical ocorrem de forma alternada e produzem efeitos financeiros a partir do mês seguinte ao da habilitação do Policial Penal.

Art. 5º A evolução funcional é concedida de forma alternada.

§1º É vedada a evolução concomitante horizontal e vertical:

I - em um mesmo exercício;

II - para um mesmo servidor público;

III - em período inferior ao do correspondente interstício.

§2º A evolução funcional horizontal precede a vertical.

Art. 6º É vedada a evolução funcional ao Policial Penal:

I - em cumprimento de pena decorrente de processo disciplinar ou criminal;

II - com mais de cinco faltas injustificadas, computadas de janeiro a dezembro;

III - estiver em estágio probatório.

§1º A condenação em processo criminal com sentença transitada em julgado suspende a contagem do interstício necessário para a evolução funcional.

§2º O cálculo do interstício é reiniciado ao término das sanções de que dispõe este artigo, sem prejuízo do período exercido até a data da descontinuação, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 7º No interstício necessário para a evolução funcional, desconta-se o tempo:

I - da licença:

a) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

b) para o serviço militar;

c) para atividade política;

d) para tratar de interesses particulares;

II - do afastamento para servir a outro órgão ou entidade fora do Poder Executivo Estadual.

§1º O afastamento para servir a outro órgão ou entidade fora do Poder Executivo Estadual mediante convênio:

I - é permitido quando o instrumento for assinado pelo Chefe do Poder Executivo, com prazo e programa determinados;

II - impõe ao servidor público o exercício de atividades próprias de seu cargo de origem.

§2º A nomeação para cargo em comissão ou a designação para função de confiança não prejudica a contagem do tempo do interstício.

Art. 8º Os cursos de qualificação devem:

I - ser atestados pelo órgão administrador do sistema penal;

II - conter certificados com a identificação da entidade, o nome do curso, a carga horária e o conteúdo programático;

III - beneficiar o servidor público uma única vez;

IV - ter relação direta com as atribuições do cargo ou do órgão de lotação.

Seção II Da Evolução Funcional Horizontal

Art. 9º É considerado habilitado para a evolução funcional horizontal o servidor público que:

I - cumprir o interstício de 36 meses de efetivo exercício na referência em que se encontra;

II - obter média aritmética igual ou superior a 70% nas três avaliações periódicas de desempenho mais recentes, não tendo obtido evolução funcional nos últimos seis anos.

§1º A evolução funcional horizontal de que trata este artigo depende do cumprimento dos demais requisitos desta Lei e de disponibilidade orçamentário-financeira.

§2º O Policial Penal aprovado em estágio probatório evolui imediatamente para a Referência "B", mantida a classe.

Art. 10. O processo de evolução funcional horizontal, alternadamente com a vertical, produz efeito financeiro no mês subsequente ao que o servidor público for habilitado.

Parágrafo único. Ao evento da evolução funcional horizontal do servidor público que se encontra na última referência da respectiva classe:

I - procede-se ao reposicionamento em classe e referência com valor igual ou imediatamente superior ao então percebido;

II - concede-se a evolução funcional horizontal correspondente depois de adotada a providência de que dispõe o inciso anterior.

Seção III Da Evolução Funcional Vertical

Art. 11. É considerado habilitado para a evolução funcional vertical o servidor público que:

I - cumprir o interstício de 36 meses de exercício na referência e na classe em que se encontra;

II - concluir curso de qualificação, vinculado à sua área de atuação ou às atividades do órgão de lotação, nos seis anos antecedentes à data da evolução funcional vertical, com carga horária de 60 horas;

III - obter média aritmética igual ou superior a 70% nas três avaliações periódicas de desempenho mais recentes.

§1º Os cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu, desde que vinculados à área de atuação, não se submetem aos limites descritos no inciso II deste artigo.

§2º É facultado ao servidor público o complemento das horas definidas no inciso II deste artigo com atividade de instrutoria em sua área de atuação, prestada por meio de ações de capacitação desenvolvidas pelo Poder Executivo nos seis anos antecedentes à data da evolução funcional vertical.

Art. 12. O processo de evolução funcional vertical, alternadamente com a horizontal:

I - ocorre em intervalo de 36 meses, contado da data de habilitação da evolução funcional imediatamente anterior;

II - produz efeitos financeiros no mês subsequente ao que o servidor público for habilitado, desde que atendido o disposto no inciso anterior.

Parágrafo único. A evolução funcional vertical depende do cumprimento dos demais requisitos desta Lei e de disponibilidade orçamentário-financeira.

Art. 13. Incumbe ao Órgão Administrador do Sistema Penal gerir o Sistema de Avaliação Periódica de Desempenho da Polícia Penal e, por seus dirigentes máximos, baixar os atos necessários à sua implementação.

§1º Cabe ao Órgão Administrador do Sistema Penal:

I - dirigir os processos de progressão funcional;

II - utilizar, a todo tempo, as informações disponíveis na Administração Pública sobre o Policial avaliado.

§2º É dispensado da avaliação, atendidos os demais requisitos para as progressões, o Policial Penal:

I - em licença para desempenho de mandato classista;

II - afastado para o exercício de mandato eletivo.

§3º O pagamento das progressões horizontal e vertical, nos termos das tabelas contidas no Anexo I a esta Lei, não exclui o reajuste por data base, na forma da lei e segundo disponibilidade orçamentário-financeira.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 14. Extingue-se, a partir de 1º de janeiro de 2022, o cargo de Agente de Execução Penal, constante do Grupo de Execução Penal e Segurança Penitenciária, criado nos termos do art. 13 da Lei 2.808, de 12 de dezembro de 2013, e no inciso I do art. 2º da Lei 3.466, de 2 de maio de 2019, com o aproveitamento dos atuais ocupantes do cargo extinto no cargo de Policial Penal, na mesma data, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019, e do art. 2º da Emenda à Constituição Estadual nº 40, de 9 de dezembro de 2020.

Art. 15. Aos agentes públicos aproveitados nos termos do disposto no art. 14 desta Lei aplicam-se as seguintes regras:

I - no procedimento de progressão:

a) horizontal, o interstício de 36 meses de efetivo exercício na referência;

b) vertical, o interstício de 24 meses de efetivo exercício na classe;

II - para efeito da primeira progressão vertical, tem-se como requisito válido a última avaliação no estágio probatório;

III - os interstícios para as progressões horizontal e vertical são contados a partir da data posterior ao final do estágio probatório.

Art. 16. São considerados todos os interstícios dos atuais ocupantes do cargo de Agente de Execução Penal, cumpridos até a data de publicação desta Lei, aplicando-se aos servidores aproveitados na conformidade do disposto no art. 14 posicionamento na Tabela do Anexo I a esta Lei a partir de 1º janeiro de 2022.

Art. 17. VETADO

Art. 18. VETADO.

Art. 19. Àquele investido no cargo Policial Penal em data posterior à de publicação desta Lei se dará o ingresso na Referência "A" da 3ª Classe da Tabela vigente à época, aplicando-se-lhe as seguintes regras:

I - no procedimento de progressão:

a) horizontal, o interstício de 36 meses de efetivo exercício na referência;

b) vertical, o interstício de 36 meses de efetivo exercício na classe;

II - para efeito da primeira progressão vertical, tem-se como requisito válido a aprovação no estágio probatório;

III - os interstícios para as progressões horizontal e vertical são contados a partir da data posterior ao final do estágio probatório;

IV - eleva-se a progressão horizontal para a referência imediatamente seguinte do Policial Penal que não tenha obtido evolução funcional nos últimos seis anos.

Art. 20. VETADO.

Art. 21. Os servidores integrantes da carreira de que trata esta Lei cumprirão jornada semanal de 40 horas de trabalho, observados os limites mínimo e máximo de 6 horas e 8 horas diárias, respectivamente ou em escala de plantão, na forma definida pela Administração.

Art. 22. A jornada de trabalho, cujo exercício exige regime de turno ou plantão, é estabelecida por ato do Dirigente máximo do órgão administrador do Sistema Penal.

Art. 23. Esta Lei passa a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 24. Revogam-se, a partir de 1º de janeiro de 2022:

I - o inciso I do art. 2º da Lei nº 3.466, de 2 de maio de 2019;

II - da Lei nº 2.808, de 12 de dezembro de 2013, o inciso I do art. 13, e as tabelas constantes dos Anexos V e VI na parte em que se refere ao cargo de Técnico em Defesa Social;

III - do Anexo II da Lei nº 2.669, de 19 de dezembro 2012, a tabela relativa ao cargo de Técnico em Defesa Social.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 7 dias do mês de janeiro de 2022; 201ª da Independência, 134ª da República e 34ª do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado, em exercício

Deocleciano Gomes Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil

ANEXO I À LEI Nº 3.879, de 7 de janeiro de 2022.

| Classe | REFERÊNCIA | | | | | | | | |
|--------|------------|----------|----------|----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| | A | B | C | D | E | F | G | H | I |
| 3ª | 4.550,00 | 4.777,50 | 5.016,38 | 5.267,19 | 5.530,55 | 5.807,08 | 6.097,44 | 6.402,31 | 6.722,42 |
| 2ª | 5.050,50 | 5.303,03 | 5.568,18 | 5.846,59 | 6.138,91 | 6.445,86 | 6.768,15 | 7.106,56 | 7.461,89 |
| 1ª | 5.606,06 | 5.886,36 | 6.180,68 | 6.489,71 | 6.814,19 | 7.154,90 | 7.512,65 | 7.888,28 | 8.282,70 |
| CE | 6.222,72 | 6.533,86 | 6.860,55 | 7.203,58 | 7.563,76 | 7.941,94 | 8.339,04 | 8.755,99 | 9.193,79 |
| CE-III | 6.907,22 | 7.252,58 | 7.615,21 | 7.995,97 | 8.395,77 | 8.815,56 | 9.256,34 | 9.719,15 | 10.205,11 |
| CE-II | 7.667,01 | 8.050,37 | 8.452,88 | 8.875,53 | 9.319,30 | 9.785,27 | 10.274,53 | 10.788,26 | 11.327,67 |
| CE-I | 8.510,39 | 8.935,91 | 9.382,70 | 9.851,84 | 10.344,43 | 10.861,65 | 11.404,73 | 11.974,97 | 12.573,72 |

ANEXO II À LEI Nº 3.879, de 7 de janeiro de 2022.

a) REQUISITOS DE INVESTIDURA E QUANTITATIVO

| CARGO | POLICIAL PENAL |
|---------------------------|---|
| REQUISITOS DE INVESTIDURA | <p>São requisitos básicos para investidura no cargo de Policial Penal:</p> <ul style="list-style-type: none"> ser brasileiro nato ou naturalizado, nos termos em que dispuser a legislação federal; ter, no mínimo, 18 anos de idade; estar quite com as obrigações eleitorais e militares, quando for o caso; não registrar sentença penal condenatória transitada em julgado; estar em gozo dos direitos políticos; ter conduta social ilibada; ter capacidade física e aptidão psicológica compatível com o cargo; possuir, no mínimo, carteira nacional de habilitação categoria B; e, possuir diploma ou certificado de nível médio; <p>*O quantitativo de vagas destinadas ao sexo feminino para ingresso na Polícia Penal do Tocantins será especificado no edital do concurso público.</p> |

b) ATRIBUIÇÕES REFERENTES AO CARGO - POLICIAL PENAL

| ATRIBUIÇÕES GERAIS REFERENTES AO CARGO | |
|--|---|
| | <ul style="list-style-type: none"> identificar, registrar e controlar a entrada e saída de pessoas, de veículos e de materiais nos estabelecimentos penais; identificar, revisar e fiscalizar pessoas em cumprimento de penas restritivas de direito, de penas privativas de liberdade executadas em regime semiaberto ou aberto e de medidas cautelares diversas da prisão, bem como orientá-las quanto às normas disciplinares, seus direitos e seus deveres previstos em lei; identificar, gerenciar e aplicar os recursos necessários à antecipação, prevenção, negociação e atuação na resolução de crises e eventos danosos; controlar o fluxo de pessoas e veículos em ambientes onde ocorram ações da polícia penal, no âmbito de suas atribuições, preferencialmente, em cooperação com os responsáveis pela segurança do local; operar armamentos, equipamentos, instrumentos e sistemas no âmbito de suas atribuições; realizar o policiamento na ambiência policial penal; realizar a revista e a proteção do perímetro de todas as dependências onde ocorram deslocamentos de pessoas privadas de liberdade; garantir a preservação de provas e a manutenção da cadeia de custódia, em cooperação com outras forças de segurança pública; realizar escoltas nacionais e internacionais de pessoas privadas de liberdade e outras solicitadas por órgãos competentes; conduzir viaturas, embarcações e aeronaves conforme habilitação específica; realizar a recaptura de evadidos; realizar a captura de foragidos; supervisionar, fiscalizar, operar e realizar o acompanhamento do cumprimento de penas restritivas de direito, de penas privativas de liberdade executadas em regime semiaberto ou aberto e de medidas cautelares diversas da prisão; realizar busca e revista pessoal, nos termos da lei; apoiar programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas e a réus colaboradores; cumprir mandado de prisão e alvará de soltura expedidos por órgão judicial competente; supervisionar, coordenar, gerir e executar atividades de natureza policial, técnica, administrativas e de apoio a elas relacionadas; planejar, coordenar e executar atividades de inteligência; apoiar na coleta de dados biométricos, bem como na coleta e preservação de material biológico para obtenção de perfis genéticos de presos, na forma da lei, garantindo a cadeia de custódia da amostra até envio à perícia oficial; executar medidas assecuratórias da inocuidade física das autoridades e servidores da execução penal, policiais penais, dignitários e de seus familiares, quando se encontrem em situação de risco em razão do cargo. |

c) VETADO.

ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

MENSAGEM Nº 3.

Palmas, 7 de janeiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 49, de 15 de dezembro de 2021.

Trata-se de Proposição que, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre a concessão do direito a uma folga anual para o homem realizar exames preventivos de câncer de próstata, no âmbito do Estado do Tocantins e, em que pese a relevância da matéria, com vistas a contribuir para a conscientização e prevenção da doença, o referido Autógrafo de Lei padece de inconstitucionalidade formal.

Inicialmente, destaco que as leis que tratam sobre servidores públicos e seu regime jurídico são de iniciativa privativa do Governador, nos termos do art. 27, §1º, inciso II, alínea c, da Constituição Estadual:

"Art. 27. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça, aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a reserva;"

Na hipótese de ofensa à iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, a sanção não tem o condão de convalidá-la.

De outro, é imperioso consignar que a Proposição inscreveu em seu texto também a previsão de alcançar, para além de servidores públicos do Estado, os "empregados da iniciativa privada" e "trabalhadores domésticos" e, evitando, nesses pontos, quanto a matéria de direito do trabalho.

A esse respeito, a Constituição Federal, em seu art. 22, inciso I, prevê que legislar nessa área compete privativamente à União, não cumprindo, portanto, aos entes federados qualquer providência nesse sentido.

Destarte é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"COMPETÊNCIA NORMATIVA. DIREITO DO TRABALHO. Cumpre à União legislar sobre direito do trabalho, incluída a jornada de integrantes de categoria profissional. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA. REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR. Consoante dispõe o artigo 61, §1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal, incumbe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que verse regime jurídico de servidor. A norma é de observância obrigatória por estados e municípios." (STF, ADI 3894, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, Julgado em: 10/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 26-10-2018 PUBLIC 29-10-2018)